




EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 7375/2004/005/2013  
A.I: 48081/2013- FEAM


**CHARLES WILSON VIDAL**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 19 de Janeiro de 2014.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **CHARLES WILSON VIDAL**

*Proc: 7375/2004/005/13*  
*Resposta Copiada 20.01.15 às 14:25:18.0243418/15*



UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7375/2004/005/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 48081/2013- FEAM

## DOUTO CONSELHO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.46/53 e Decisão de fls.54, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo referente ao empreendimento Fazenda Barreirinho foi examinado, sendo julgado improcedentes os pedidos, mantendo a penalidade aplicada, acatando somente o pedido de conversão de 50% em medidas de controle e melhorias.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

#### Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

Em resposta à argumentação de que o auto de infração não esclareceu as consequências para a saúde pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe interdisciplinar às fls.48 alega que a norma insculpida no artigo 27 inciso III do decreto 44844/08 determina que o agente autuante deve apenas observar as circunstâncias ocorridas no momento da fiscalização, não existindo comando legal que determine que estas sejam expressamente descritas no auto de infração.

Ora tal alegação não pode prevalecer, visto que a norma é clara nesse sentido, senão vejamos:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização(...), competindo-lhes:*

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto (grifo nosso)*



- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

(...)

Depreende-se assim, que a equipe interdisciplinar da Supram deveria fazer um interpretação sistemática do artigo e não apenas do §1º como ocorreu. O § 1º inciso III realmente dá o comando para que o agente observe os ditames contidos nas alíneas, mas logo em seguida o § 2º ordena que o agente fundamente o que observou, ou seja, o agente deve fundamentar tudo que observou, inclusive o porquê do autuado não fazer jus aos critérios definidos no artigo descrito alhures.

Verifica-se, que a equipe interdisciplinar não fez menção ao disposto no § 2º (simplesmente o omitiu).

No caso em tela, o servidor credenciado deve ter conhecimento técnico suficiente para detectar se a conduta causou danos graves à saúde Pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visto que esses dados irão influenciar quando da apreciação das atenuantes, que no presente caso se enquadra no art. 68, alínea "c".

Esses dados também irão influenciar no valor da multa, visto que existem dois comandos legais para referida autuação, senão vejamos;

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -</u>
Classificação	<u>Gravíssima</u>



Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <b><u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></b>
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

No presente caso, o fiscal, mesmo que de forma errônea (o que será demonstrado a seguir) respeitou os ditames do §2º, uma vez que descreve as supostas degradações ocorridas em área de reserva legal e de preservação permanente, conforme fls.5 e 7.

Assim, em todos os autos de infração os agentes devem sim descrever se ocorreu ou não qualquer tipo de degradação ambiental, para que o autuado tenha elementos suficientes para elaborar a sua defesa.

Nota-se que é um dever do servidor e não do requerente trazer esses dados ao processo administrativo conforme prevê a norma descrita alhures.

No tocante as **atenuantes**, às **fls. 70** a equipe interdisciplinar alega que o fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no auto de infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias.

Ora, tal fundamentação não pode prosperar, visto que no presente caso o recorrente faz jus a várias atenuantes inclusive a contida na alínea "i" do artigo 68 do decreto 44844/2008, qual seja, matas ciliares e nascentes preservadas, as quais não foram descritas no auto de infração.

Ademais, não parece ser rotina dos agentes fiscalizadores observarem as atenuantes "in loco". No processo administrativo nº 90080/2003/001/2012 (doc. em anexo) o servidor deixou em branco a atenuante de Reserva Legal, mas quando do julgamento em

04/09/2014 a equipe julgadora acolhe a atenuante, usando o parecer constante em processo de licenciamento do empreendimento.

Insta salientar que nem todas as atenuantes estarão descritas num processo de licenciamento, a exemplo da alínea "c" do art. 68 (menor gravidade dos fatos) que somente poderá ser detectada no momento da fiscalização e caso assim não ocorra, o empreendedor ficará prejudicado, seja em razão do não acolhimento da atenuante por ausência de provas, seja pelo aumento de custo, visto que terá que contratar um perito para confeccionar um laudo pericial.

O agente autuante deve inserir no formulário de autuação o maior número possível de informações, de modo a não obstar o direito de defesa do administrado autuado, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que possa exercer seu direito de defesa.

Como poderia o recorrente contestar as atenuantes se as mesmas sequer foram mencionadas no auto de fiscalização? Sem essas informações, não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade como quer a equipe interdisciplinar, pois para que a legitimidade exista, primeiramente deve haver um ato formal do servidor credenciado, o que incorreu.

É patente o descumprimento da Lei e consequente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

*Processo civil. Ação civil pública. Processo administrativo de licenciamento ambiental. Necessidade de apuração detida dos fatos. Prova pericial requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).*

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto para fins de análise e julgamento, o que incorreu.

**A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.**

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Processo: 737620040862913  
Documento: R0434192016



Pag.: 65

5





### **Do enquadramento errôneo da infração.**

O agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração descreve que o empreendimento estava operando sem a devida licença de operação, sendo constatada a degradação ambiental em área de reserva legal e de preservação permanente em função da atividade de cascalheira e do rompimento de barragem de irrigação.

Contudo, tal alegação não pode prosperar visto que os dois autos de fiscalização anexados aos autos, em nenhum momento fez menção à qualquer atividade de cascalheira nem mesmo menciona as coordenadas para que o recorrente possa se defender. As únicas coordenadas inseridas no auto de infração fazem menção à sede da propriedade.

Desta forma, não há que se falar em degradação ambiental em função da atividade de cascalheira, pois não há nos autos qualquer descrição que confirme a existência de cascalheira dentro da reserva legal.

No tocante à área de preservação permanente, certo é que o recorrente não pode ser punido por uma conduta que não praticou, visto que seu barramento somente se rompeu devido ao rompimento de dois barramentos vizinhos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional em seu art. 225, § 3º, e legal no art. 14 § 1º da Lei 6938/1981, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente **advinda de uma ação ou omissão do responsável.**

No presente caso não ocorreu por parte do recorrente qualquer ação ou omissão que desse causa ao rompimento da barragem, sendo, por conseguinte, descabida a alegação de que o recorrente causou o dano nas App's do barramento.

Assim, o presente auto de infração deve ser anulado, por conseguinte, cancelado face a ausência de dano ambiental, devendo a autoridade responsável lavrar novo auto de infração, enquadrando a conduta do recorrente no tipo correto.

### **Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.**

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, *“apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.”*

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que *“a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,*



publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

*Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.*

*Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)*

O recorrente na sua defesa pugnou pela realização de perícia no local para comprovação do alegado no auto de infração, inclusive as atenuantes, o que sequer foi analisado.

O Artigo 27 da Lei 14184/2002 é claro nesse sentido, ao estabelecer que "O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo".

O Órgão Ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do requerente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são taxadas pela administração pública, o que agora é negado ao recorrente. A título de exemplo, no processo administrativo nº 07000002888/10, o autuado requereu perícia no local o que foi deferido conforme documentos em anexo.

Não se está aqui a questionar a presunção de legitimidade dos agentes públicos, nem uma possível inversão do ônus da prova, muito menos se questiona que a perícia deve ser patrocinada pelo requerente .

O sentido da norma é realmente de que o requerente deve provar o alegado por ele, pois também é cediço que o ônus da prova cabe a quem alega. Mas isso será feito durante a instrução processual, na chamada dilação probatória do feito. Não há qualquer mandamento legal no sentido de que o processo administrativo ambiental seja de cognição sumária, ao contrário, recomenda e oportuniza a instrução processual ordinária, como não poderia ser diferente.

O requerente pode produzir inicialmente apenas um laudo técnico, unilateral que servirá de prova documental. A perícia deverá ser produzida no curso do processo administrativo, bilateralmente, permitindo-se o exercício do contraditório.

Também é obvio que essa perícia poderá ser custeada pelo requerente e realizada por peritos independentes, podendo inclusive verificar as atenuantes não mencionadas no auto de infração.

## DO MÉRITO

### Da Ausência de degradação ambiental relevante

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Processo: 737820040052013  
Documento: R0436192015



Pag.: 68

O fiscal no auto de infração e de fiscalização descreve a ocorrência de degradação ambiental em área de reserva legal e preservação permanente. Tal alegação não pode prosperar seja em razão da ausência de nexos causal no tocante à APP seja em razão da ínfima degradação ocorrida na reserva legal.

Compulsando os autos de fiscalização nº140439 e 106737 às fls1/5, não foi possível verificar a alegação de ocorrência de degradação ambiental em função da atividade de cascalheira.

As intervenções ocorridas na área de reserva legal descrita nos autos de fiscalização não tem o condão de causar degradação ambiental capaz de alterar as qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, visto que, conforme se depreende dos autos às fls. 4 verificou-se que “ *A reserva legal encontra-se averbada, e foi verificado que existem estradas internas e vestígio de entrada de gado, um vez que a mesma não se encontra cercada e faz dívida com área de pastagem*”.

O agente fiscalizador não deixa claro se as estradas estão sendo utilizadas ou se após a demarcação da reserva estas já existiam e foram apenas isoladas. Assim, é necessário uma perícia no local por profissional habilitado para esclarecer a questão, pois caso tenham sido isoladas, não terão o condão de causar degradação ambiental.

A lei 7772/1980 que regula as questões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, descreve o conceito de degradação ambiental;

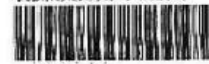
*Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

8





Assim, conforme descrito alhures a simples entrada de gado e uma estrada que não está sendo utilizada, não tem o condão de causar degradação ambiental capaz de prejudicar o meio ambiente, conforme determina a lei.

No tocante a degradação nas App's certo é que o recorrente não deu causa ao rompimento da barragem que causou os danos descritos nos autos de fiscalização.

O Auto de fiscalização às fls. 2 deixa claro que o rompimento do barramento localizado no Ribeirão Inhumas, se deu devido ao rompimento de dois barramentos em propriedades vizinhas, ocasionando intervenção em área de preservação permanente.

No mesmo sentido o auto de fiscalização anexado à fls. 5, também descreve que *“Conforme verificado “in loco” e relatado no B.O o rompimento da barragem da propriedade do Sr. Charles Wilson Vidal foi devido ao rompimento de 2 outros barramentos a montante nas propriedades do Sr. Adelson Rodrigues Cunha e Sr. Antonio Millor”*.

Posto isso, não há que se falar em qualquer ato ilícito do recorrente em relação a intervenção em App, visto que não há nexos de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

Diante da ausência de degradação ambiental, também não pode prosperar o valor da multa aplicada ao recorrente, senão vejamos;

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <b><u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -</u></b>
Classificação	<b><u>Gravíssima</u></b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <b><u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></b>
Classificação	<b><u>Grave</u></b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
-------------------	--

Nota-se que foi aplicada ao recorrente a multa descrita no código 115 do Decreto, visto que conforme entendimento do agente fiscalizador o empreendimento estava operando sem licença, sendo constatada a ocorrência de degradação ambiental, o que conforme descrito alhures não pode prosperar.

Diante do exposto requer seja o auto de infração anulado por conseguinte anulado para que seja aplicada a multa descrita no código 106, ou seja, sem a ocorrência de degradação ambiental.

### Das Atenuantes

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Processo: 7375/2014/086/2015  
Documento: R0434182016



Pag.: 70

*Ad argumentandum*, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente. A equipe julgadora indeferiu todas as atenuantes, o que não pode prosperar, senão vejamos;

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como gravíssima. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A inexistência de licença de operação, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista que tal prejuízo não pode ser presumido, tem que ser comprovado.

A atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga. A licença é apenas um procedimento formal, um instrumento de controle estatal, sendo perfeitamente aplicável a atenuante. Não estamos falando aqui do tipo infracional descrito no Decreto e sim da pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Nota-se que a infração é considerada gravíssima pelo legislador, pela afronta ao ordenamento jurídico em tese, e não pelos danos causados, pois infrações de mera conduta, como ausência de licença, não geram qualquer dano efetivo ao Meio Ambiente.

Seria como ultrapassar o sinal vermelho, no trânsito, infração grave, mas sem danos, em caso de não ocorrer acidentes. A atenuante tem exatamente esse objetivo, verificar se em uma infração grave, as consequências foram ou não insignificantes para o meio ambiente.

No mais, a atividade da maneira como está sendo realizada, não gera consequências graves para o meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos, visto que a

intervenção em App não foi causada pelo recorrente, tampouco ficou comprovado que a estrada supostamente existente na Reserva estava em funcionamento, bem como não foi constatado "in loco" a existência de cascalheira.

Assim, diante da gravidade ínfima supostamente causada pelo recorrente, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A alegação da equipe julgadora às fls.50/51 que pugnou pelo indeferimento da atenuante sob o frágil argumento de que permitir o acesso da fiscalização ao empreendimento constitui nada mais que sua obrigação, não pode prosperar.

O fundamento do órgão é desprovido de lógica, sob esse raciocínio não seria acolhida qualquer atenuante, pois tais medidas despenalizadoras, em sua maioria, são obrigações previstas em lei.

A título de exemplo averbar e preservar a Reserva Legal, também são obrigações legais, contudo, em vários julgamentos em tendo tal atenuante comprovada, o órgão a acata.

No mais, a lei 7772/1980 em seu artigo penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, senão vejamos;

*Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

(...)

*§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

(...)

*III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Assim, colaborar com a fiscalização, demonstra a vontade do recorrente em solucionar os problemas supostamente causados pela sua conduta, pois caso este não receba a fiscalização poderá inclusive ser autuado pelo Estado.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Processo: 75762004/0162013  
Documento: R0434182016  
  
Pag.: 71



Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

*Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:*

(...)

*IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.*

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

Assim, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante, sob o frágil argumento de que no momento da fiscalização verificou-se danos a mata ciliar a jusante do barramento do Ribeirão Inhumas devido ao seu rompimento, não pode prosperar.

O auto de fiscalização às fls. 2 descreve que “ o rompimento do barramento localizado no Ribeirão Inhumas, devido ao rompimento de dois barramentos em propriedades vizinhas, ocasionando intervenção em área de preservação permanente”(grifos nosso).

No mesmo sentido o auto de fiscalização anexado à fls. 5, também descreve que “Conforme verificado “in loco” e relatado no B.O o rompimento da barragem da propriedade do Sr. Charles Wilson Vidal foi devido ao rompimento de 2 outros barramentos a montante nas propriedades do Sr. Adelson Rodrigues Cunha e Sr. Antonio Millor”.

Ademais, a atenuante em debate fala em existência de matas ciliares e nascentes preservadas, enquanto que o agente nos dois autos de fiscalização descreve a degradação apenas em área de preservação permanente. As matas ciliares e nascentes do empreendimento estão preservadas.

A lei 20922/13 traz o conceito de App, conforme se depreende do seu artigo 8º;

*Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*





Necessário também esclarecer que App's, Matas Ciliares, Nascentes e Matas de Galerias são Institutos diferentes, pode até ser que se coincidam em algum momento mas são institutos diversos.

No presente caso, não há notícia de danos às matas ciliares ou nascentes e sim às áreas de preservação permanente no entorno do barramento. No mais, em barramentos raramente serão encontradas matas ciliares.

Mesmo que assim não fosse, o recorrente não pode ser punido por uma conduta que não realizou, o barramento do seu empreendimento somente se rompeu devido ao rompimento de dois barramentos vizinhos, sendo que foi protocolada defesa administrativa referente a degradação das App's, não sendo a mesma julgada até a presente data.

Assim, o requerente faz jus a redução de 30 % conforme determina a legislação em vigor.

#### **Da Violação Do Devido Processo Legal Material**

A equipe julgadora às fls.50 relata ainda que não pode prosperar a alegação da defesa inicial quanto aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, vez que a penalidade foi aplicada considerando os seus valores mínimos.

A proporcionalidade requerida pelo recorrente está ligada à conduta que este vem desenvolvendo em sua propriedade, visto que na data da fiscalização seu processo de licenciamento estava em andamento, bem como a multa foi lavrada considerando a ocorrência de degradação ambiental o que ino correu, elevando assim o valor da multa de R\$2.501,00( dois mil quinhentos e um reais) para R\$10.001,00(dez mil e um reais).

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de*





*que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."*

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por operar sem licença no valor R\$ 10.001,00. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ*

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

*"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". "(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa, e demais ilegalidades expostas.

Requer ainda que seja apreciado o pedido de perícia para constatar se no entorno do barramento existe mata ciliar e se esta foi degradada, bem como se a estrada supostamente encontrada na reserva legal está sendo utilizada e ainda se ocorreu atividade de cascalheira.

No mérito requer sejam deferidas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

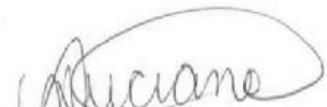
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

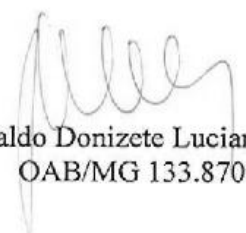
Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de Janeiro de 2014.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

  
Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

  
Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

CURSO ADMINISTRATIVO  
processo: 7578/2004/006/2013  
documento: RC0434162015



Pag.: 75